



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0005723-87.2023.8.26.0068/50000, da Comarca de Barueri, em que é embargante WELINGTON CAMPISTA PASCHOAL (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado LÍDER FRANQUIAS E LICENÇAS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.214

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 0005723-87.2023.8.26.0068/50000

COMARCA: BARUERI – 1ª VARA CÍVEL

EMBARGANTE: WELINGTON CAMPISTA PASCHOAL

EMBARGADO: LIDER FRANQUIAS E LICENÇAS LTDA.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Embargos de declaração opostos contra Acórdão que manteve sentença de extinção em face do cumprimento da obrigação pela executada. Alegação de omissão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão quanto a necessidade da visualização (e verificação) dos consultores cadastrados.

III. Razões de Decidir

3. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro (art. 1.022 do CPC). Decisão que contém argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. Natureza meramente infringente dos embargos

IV. Dispositivo

4. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios opostos por *Welington Campista Paschoal*, com supedâneo no artigo 1022 do Código de Processo Civil, contra o V. Acórdão de fls. 340/344, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso do autor interposto no cumprimento de sentença movido em face de *Líder Franquias e Licenças Ltda.*, mantendo-se a sentença de extinção pela satisfação da obrigação por parte da executada.

Pretende o embargante seja aclarado o V. Acórdão, alegando, em apertada síntese, a existência de omissão no julgado, na medida em que não explicitou se o impedimento de visualização (e verificação) dos consultores cadastrados implica descumprimento de uma obrigação acessória e essencial do acordo judicial. Por derradeiro, pede o acolhimento dos declaratórios.

É o relatório.

Sem razão a parte embargante.

Isso porque, pretende rediscutir a matéria já apreciada pelo V. Acórdão proferido em sede de recurso, o que não tem supedâneo legal.

A decisão colegiada embargada apreciou as questões controvertidas devolvidas à apreciação do Tribunal *ad quem* em sede recursal, entendendo que “o título executivo formado determinou que a empresa requerida reativassem o ID 1975075 do autor, mantendo/restabelecendo a rede de consultores do autor descritos no Anexo I, observando-se que quaisquer outras informações ou dados do ID em questão poderão, eventualmente, não estar mais disponíveis e não

serão recompostos”.

E, tendo em vista que a executada comprovou a inclusão dos consultores dentro do prazo determinado, houve por bem em ante a r. sentença de primeiro grau em face da satisfação da obrigação.

Vale lembrar que para o acolhimento dos embargos é imprescindível a demonstração de omissão, contradição, obscuridade ou existência de erro material (art. 1.023 do CPC).

Apenas se reconhecidos os vícios elencados e, devidamente sanados, é que seria possível atribuir efeito modificativo.

Da análise dos embargos, não se vislumbra os vícios elencados no art. 1022 do citado diploma legal, não se prestando o presente recurso à reforma ou reconsideração da decisão.

Oportuno ressaltar que a razão da presente insurgência não passa de mera retomada da matéria debatida.

O que se percebe, portanto, é que a pretensão demonstrada nestes embargos de declaração consiste numa tentativa frustrada de se restabelecer a discussão, com isso propiciando a reforma do *decisum*. Nisto está revelado o caráter infringente do recurso.

A parte que não concorda com o resultado do julgamento deve buscar sua reforma pela via recursal adequada, e não como se pretende, tendo em conta que o efeito infringente emprestado aos embargos de declaração somente é cabível de forma excepcional, o que não se verifica na hipótese.

Lembre-se que os embargos não se prestam à revisitação do que foi decidido. Nesse sentido, confira-se o entendimento desta C. Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022 do CPC) – Pretensão à revisitação do que fora expressamente decidido anteriormente – Impossibilidade – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1005839-61.2021.8.26.0322; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

Por fim, não encontrando amparo ao seu inconformismo no presente recurso, poderá o embargante satisfazer sua pretensão pela via adequada.

Em face do exposto e por meu voto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO ANTUNES
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO